

# Dívida e direitos: os sentidos de pagar pena nas cadeias do Distrito Federal, Brasil

Debt and rights: the meanings of paying penalty in the Federal District prisons, Brazil

Dette et droits: la signification de payer peine dans les prisons du District Fédéral, Brésil

**Carolina Barreto Lemos**

Instituto de Estudos Comparados de Administração Institucional de Conflitos, Niterói, Rio de Janeiro, Brasil

**Marcus Cardoso**

Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal do Amapá, Macapá, Amapá, Brasil

## RESUMO

Neste artigo apresentamos o material etnográfico e nossas interpretações acerca dos significados que as pessoas em situação de privação de liberdade no Distrito Federal (Brasil) dão a suas experiências cotidianas, particularmente atentos aos sentidos locais da categoria “pagar pena”. A partir do material de campo, sustentamos que *pagar pena* demarca uma ideia de responsabilidade moral que permite que os interlocutores se recoloquem como entes morais que não apenas têm uma dívida com a sociedade – ou *Deus* –, mas também são pessoas dignas, portadoras de direitos.

**Palavras-chave:** Prisão, Pagar pena, Puxar pena, Cidadania, Dívida.

---

Recebido em 30 de junho de 2022.

Avaliador A: 13 de setembro de 2022.

Avaliador B: 23 de setembro de 2022.

Aceito em 30 de janeiro de 2023.

---



**ABSTRACT**

In this article, we present the ethnographic material and our interpretations about the meanings that people deprived of liberty in the Federal District of Brazil give to their everyday experiences, particularly attentive to the local meanings of the category *paying time*. Based on field material, we argue that *paying time* marks an idea of moral responsibility that allows interlocutors to reposition themselves as moral beings who not only owe a debt to society – or God –, but are also worthy people with rights.

**Keywords:** Prison, Pay time, Pull time, Citizenship, Debt.

**RÉSUMÉ**

Dans cet article, nous présentons le matériel ethnographique et nos interprétations sur les significations que les personnes privées de liberté au District Fédéral (Brésil) donnent à leurs expériences quotidiennes, particulièrement attentifs aux significations locales de la catégorie « payer peine ». Sur la base de nos données de recherche, nous soutenons que payer une pénalité marque une idée de responsabilité morale qui permet aux interlocuteurs de se repositionner en tant qu'êtres moraux qui non seulement ont une dette envers la société - ou Dieu - mais sont également des personnes dignes titulaires des droits.

**Mots-clés:** Prison, Payer peine, Tirer peine, Citoyenneté, Dette.

**INTRODUÇÃO**

No Brasil, os componentes civis da cidadania<sup>1</sup> são violados de maneira sistemática por meio de práticas institucionais que contrariam diretamente os princípios fundamentais de um Estado de Direito. Na justiça criminal, por exemplo, pesquisas empíricas revelam que essa realidade se reatualiza diariamente em todas as suas dimensões, desde a truculência das práticas policiais aos padrões arbitrários e discriminatórios que caracterizam a atuação do Ministério Público e do Poder Judiciário (FBSP, 2019; KANT DE LIMA, 2003; MEDEIROS, 2019; MISSE, 2010; SINHORETTO 2015). Esse cenário levou Holston e Caldeira a caracterizar

---

<sup>1</sup> Para Caldeira e Holston (1999) componentes civis se referem à esfera dos direitos, práticas e valores que dizem respeito à liberdade, positiva e negativa, e à justiça como meio para assegurar todos os direitos.

o Brasil como um exemplo do que classificaram de “*disjunctive democracy*” (CALDEIRA, 2000; CALDEIRA; HOLSTON 1999), expressão para democracias emergentes que possuem um sistema eleitoral relativamente saudável, mas são incapazes de fazer com que as instituições de controle social formal assegurem os direitos civis de seus cidadãos de forma universal. No contexto do sistema prisional, as pesquisas no Brasil têm demonstrado que esse quadro de violações de direitos é particularmente grave e marcado por padrões sistemáticos de tortura e maus tratos (ANDRADE; GERALDO, 2020; BIONDI, 2009; HIGA; ALVAREZ, 2019; LEMOS; CARDOSO, 2020, 2021, 2022), assim como em relatórios de órgãos nacionais sobre a tortura no sistema prisional (MNPCT, 2020). Essas práticas provocam sentimentos de desamparo, injustiça e indignação entre os indivíduos e grupos sociais que são as vítimas preferenciais desses arbítrios – em sua maioria comunidades negras e/ou pobres – e que, muitas vezes, são articulados a partir de gramáticas próprias (CARDOSO 2013, 2014a, 2014b, 2016, 2022; CARDOSO; LEMOS 2022; LEMOS; CARDOSO, 2022, 2021).

Inspirados nas contribuições de pesquisadores e pesquisadoras que atuam dentro do espectro da antropologia do Direito no Brasil e defendem a especial atenção às noções de justiça e de direitos elaboradas por atores sociais concretos e circunscritos em contextos específicos (CARDOSO DE OLIVEIRA, 2011; FONSECA, 2011; KANT DE LIMA, 2003; SCHRITZMEYER, 2019), neste artigo apresentamos o material etnográfico e nossas interpretações acerca dos significados que as pessoas em situação de privação de liberdade no Distrito Federal, a capital do Brasil, davam a suas experiências cotidianas, com especial foco em situações, relatos e percepções desses atores sociais relacionados àquilo que essas pessoas nomeavam “*pagar pena*”. A categoria nativa era acionada por nossos interlocutores em referências ao seu tempo de permanência na prisão, apontando para os sentidos atribuídos à experiência no cárcere. Neste artigo, sustentamos que “*pagar pena*” se refere à ideia da pena como uma obrigação, uma forma de pagamento necessário, diante de uma dívida criada por comportamentos classificados pelos próprios interlocutores como *erros*, que poderiam ou não corresponder ao crime que levou ao seu encarceramento. Assim, muito mais do que legal, essa ideia local de dívida possuía um forte conteúdo moral.

Nas produções dogmáticas da área do Direito (FARO DE CASTRO, 2012), a ideia de que o crime gera uma dívida é tradicionalmente lida a partir das teorias contratualistas clássicas, de pensadores como Hobbes (1996), Locke (1978) e Rousseau (1977). A teoria da pena formulada a partir dessa perspectiva é marcada por uma concepção retributiva em que a punição surge como um fim em si mesmo, cuja única função é a imposição de um mal, de um castigo ao malfeitor, que, ao trair o contrato social, não teria direito à cidadania (KANT, 1978). Entretanto,

da nossa perspectiva, os estudos produzidos no âmbito da antropologia sociocultural – por autores como Caillé (2002), Malinowski (1951), Gluckman (1973), Godbout (1998), Godelier (1996) e sobretudo Mauss (2003) – fornecem pistas mais interessantes para que se interprete adequadamente de que modo “pagar pena” ganha sentido na experiência das pessoas presas no DF. Isto porque revelam a centralidade da dimensão moral da obrigação do pagamento e do contrapagamento, assim como sua importância para a criação e a perpetuação dos vínculos sociais (LEMOS, 2017; LEMOS; CARDOSO, 2020). Como procuramos demonstrar ao longo do artigo, além de representar uma alternativa interessante à concepção punitivista predominante na cultura jurídica ocidental, “pagar pena” demarca uma ideia de responsabilidade moral que permite aos interlocutores e interlocutoras que se recolorem como entes morais que não apenas têm uma dívida com a sociedade – ou com *Deus* – mas também são pessoas dignas, portadoras de direitos.

Outra chave de análise essencial, do nosso ponto de vista, para alcançar os sentidos evocados por “pagar pena”, são os trabalhos de pesquisadores que atuam dentro do espectro da antropologia do Direito no Brasil, especialmente de Cardoso de Oliveira (2011; 2020) e Kant de Lima (2003). Em seus trabalhos, esses autores sustentam que, a despeito dos princípios igualitários vigentes na Carta Constitucional de 1988, as práticas institucionais em instituições do sistema de Justiça – seja nos tribunais, seja nos presídios, seja na atuação policial – naturalizam práticas de tratamento desigual, revelando o acionamento de duas concepções de igualdade – uma como tratamento uniforme e outra como tratamento desigual – no espaço e na esfera públicos brasileiros. Nos estabelecimentos prisionais ora analisados, foi possível verificar a reprodução dessa lógica a partir de práticas institucionais marcadas por padrões de arbitrariedade e autoritarismo que naturalizam violações sistemáticas dos direitos formais de pessoas privadas de liberdade e são experimentadas por essas pessoas como formas de desconsideração. Nesse sentido, são igualmente importantes para a interpretação que propomos neste texto as reflexões acerca de dilemas de cidadania e demandas por reconhecimento, desenvolvidos por Honneth (2003) e, no Brasil, por Cardoso de Oliveira (2011).

Observamos no Brasil, a partir dos anos 1990, a importação de um modelo de política criminal caracterizado por movimentos e discursos de lei e ordem e pela ampliação massiva da criminalização de condutas não violentas, especialmente o tráfico de substâncias ilícitas, o que levou a um processo acentuado de encarceramento em massa no país (WACQUANT, 2012; ZAFFARONI, 2001). Atualmente, o Brasil é a terceira nação com maior número de pessoas encarceradas no mundo, com uma população total de 917.849 pessoas (CNJ, 2022), precedido apenas pelos Estados Unidos e pela China (ICPR, 2021). Dentre o total de pessoas privadas de

liberdade, 45% ainda aguardam julgamento (CNJ, 2022). A taxa de aprisionamento no país é de 318 pessoas encarceradas a cada 100.000 habitantes (SISDEPEN, 2021). Essa política de encarceramento em massa tem um forte viés racista e classista, selecionando predominantemente pessoas jovens (60% têm menos de 34 anos); negras (67%) e com baixa escolaridade (55% das pessoas que estão em alguma atividade de educação formal no sistema prisional estão cursando o ensino fundamental) (SISDEPEN, 2021).

A análise apresentada neste artigo é resultado de uma pesquisa etnográfica realizada de 2014 e 2018 com mulheres e homens que cumpriam pena no DF. A capital brasileira possui atualmente 19.911 pessoas encarceradas, sendo 989 mulheres e 18.922 homens (CNJ, 2022). Há sete presídios na região, com capacidade total de 9.423 vagas (SISDEPEN, 2021), o que representa uma ocupação média de 200%. O trabalho de campo foi realizado em cinco unidades prisionais da região: a Penitenciária Feminina do Distrito Federal (Colmeia), a Penitenciária do Distrito Federal I e II (Cascavel), o antigo Centro de Detenção Provisória (CDP)<sup>2</sup> e o Centro de Progressão Penitenciário (Galpão). Foram realizadas 29 entrevistas com pessoas privadas de liberdade na capital, dentre as quais 12 eram mulheres, e 10, homens. As entrevistas foram profundas, com duração entre 60 e 120 minutos, e não estruturadas, sem um roteiro predefinido. Todas foram realizadas em privacidade e registradas com gravador de som. Além das entrevistas, os dados apresentados também se referem a observações feitas durante as incursões a campo e a conversas informais com funcionários/as das prisões e com pessoas presas, de modo a resguardar seu o anonimato.

## **PUXAR PENA: SOFRIMENTO E DESCONSIDERAÇÃO**

Antes de adentrar o objeto principal desse artigo, analisaremos nesta seção os sentidos simbólicos da categoria “puxar pena”, evidenciando o modo como se associa às experiências de sofrimento e desconsideração vividas por interlocutores nas cadeias do DF.

“Puxar pena” é uma categoria-chave na experiência de homens e mulheres em privação de liberdade e está relacionada aos múltiplos sentidos simbólicos que a prisão assumia na vida dessas pessoas. No contexto das prisões do DF, a categoria significa mais do que “cumprir pena”.

---

<sup>2</sup> Desde o período de realização da pesquisa, foram construídos dois novos estabelecimentos penais, o CDP I e II. O edifício do antigo CDP é atualmente usado para custódia de homens que cumprem pena no regime semiaberto, denominado Centro de Internamento e Reeducação (CIR).

Enquanto essa expressão é técnica e fria, “puxar pena” é composta pela experiência cotidiana do encarceramento, englobando diferentes camadas de significados que, juntos, sintetizam os aspectos essenciais da vida na prisão da perspectiva dos interlocutores. Se, por um lado, a diversidade de fatores associados a “puxar pena” sugere a complexidade das várias dimensões que atravessam a vida na prisão, por outro, os modos como elas aparecem nas narrativas sobre o cotidiano da cadeia revelam que se sedimentam todos na mesma questão de fundo, isto é, na busca por reconhecimento social no contexto de uma experiência radical de desconsideração (LEMOS, 2020; LEMOS; CARDOSO, 2020, 2021, 2022).

Para as pessoas presas, “puxar” tinha sempre relação com o tempo. Uma pessoa *puxa* tantos anos de cadeia. Mas “puxar” era também qualitativo, era o cotidiano da cadeia; como diziam os interlocutores, era “estar lá no dia a dia, puxando”, contando os dias para sair. “Puxar” definia, assim, uma experiência física e psicológica especialmente penosa. Física não apenas devido aos atos de agressão por parte de agentes e/ou outras pessoas custodiadas, mas também pela precariedade da assistência médica, pelo desconforto das acomodações, pelas condições ruins de higiene, pela exposição a mofo e umidade, pela péssima qualidade da alimentação. Psicológica devido ao estresse de conviver com diversas pessoas desconhecidas em um espaço muito pequeno e insalubre, à vigilância e à disciplina imposta pela instituição, às sistemáticas agressões morais vividas pelas pessoas encarceradas. O cerne dessa experiência de sofrimento tinha relação direta com as formas de tratamento nas cadeias do DF, vividas por esses atores sociais como formas de violência e desumanização que causavam sentimentos de humilhação e insulto e perturbavam seu senso de integridade pessoal. A centralidade do sofrimento no contexto local encontra paralelos nos achados de Biondi (2009) e Marques (2009), em seus estudos sobre a atuação do Primeiro Comando da Capital em cadeias de São Paulo. Naquele contexto, a categoria êmica “estar no sofrimento” se refere à própria experiência da prisão.

Um dos pontos críticos que surgiram em campo foram as condições de higiene, acomodação e alimentação nos presídios do DF. Nesses ambientes sem ventilação e iluminação adequadas, as celas eram abafadas e quentes no verão e frias e úmidas no inverno, além de tomadas por mofo. Os chuveiros consistiam em um cano de água gelada localizado acima do lugar onde as pessoas privadas de liberdade realizavam suas necessidades fisiológicas, o chamado *boi*, latrina localizada no chão ao fundo da cela, sem descarga ou assento. As *jegas* (camas), por sua vez, eram feitas de concreto, com apenas um fino colchão em cima. Como o número de pessoas nas celas das alas de detenção provisória e de regime fechado podia chegar a três vezes o número de camas disponíveis, parte dos residentes dormiam no chão, chamado de *praia* pelas pessoas presas. Cleonice, que, no ano de 2014, puxava pena no regime fechado

na Colmeia, relatou que, quando estava na ala de detenção provisória da Colmeia, chegou a dormir em cima da latrina por falta de espaço: “*É, a gente pegava saco preto, pegava coberta, tampava o buraco do boi, lavava as paredes, né, colocava os colchão e dormia lá dentro. Que era muito lotado*”.

A comida servida nos presídios, fornecida por empresas terceirizadas, era outro fator que gerava frequente descontentamento. Nossos interlocutores e interlocutoras recorrentemente acusavam a fornecedora da *xepa* (marmitta onde vinha a refeição) de descaso, apontando que não era raro que a comida chegasse crua, estragada ou azeda, a ponto de Helena, uma de nossas interlocutoras, que passou quase dois anos presa na Colmeia, alegou que a comida fornecida ali não servia nem sequer para animais: “*É a pior xepa, acho que nem porco não come aquela xepa*”.

As formas de chamamento nas cadeias era igualmente um aspecto recorrente nas conversas com interlocutores/as, o que foi também observado durante as incursões a campo. Predominavam as formas impessoais de chamamento, como interno/interna ou preso/presa, e eram comuns as ofensas e xingamentos, como “nojenta”, “porca”, “vagabundo”, entre outros. Narrativas de violência sistemática durante as revistas das celas – por meio do uso de *spray* de pimenta, do descarte de comida dentro da latrina e da destruição de pertences pessoais e colchões – e as intervenções no pátio de banho de sol – mediante o uso indiscriminado de balas de borracha, cassetete e bombas de efeito moral – eram igualmente marcantes.

Luís (2015), que passou três anos e sete meses preso provisoriamente no Centro de Detenção Provisória, relatou a ocasião de uma invasão do Departamento de Operações Especiais do DF no pátio, em que foram obrigados a permanecer sentados debaixo do sol por várias horas:

Deixa a gente ali às vezes horas no pátio, igual uma vez que a gente ficou das nove da manhã até as cinco horas da tarde no pátio sem poder se mexer. Inclusive até a posição que eles colocam a gente é constrangedora, né, porque eles colocam a gente sentado, com a cabeça entre as pernas, aí você imagina, ficar de baixo dum solzão de rachar das nove da manhã até cinco horas da tarde? No outro dia tava todo mundo despelandando.

Um aspecto fundamental presente nas estruturas narrativas dos interlocutores e interlocutoras é que no cerne de seus protestos encontramos a violação de expectativas por formas de tratamentos que achavam adequadas, desconsideração experimentada como uma ofensa à integridade física e moral destas pessoas. A dimensão de ofensa moral (CARDOSO DE OLIVEIRA, 2011) fica evidenciada pelo acionamento de expressões como “humilhação”, “constrangimento” e “judiação”, revelando que as experiências descritas suscitavam sentimentos de rebaixamento moral e vergonha. Assim, os protestos não diziam respeito apenas a situações

de ataques à integridade física dos interlocutores e interlocutoras, mas também à sua integridade moral, por meio da exposição de seus corpos nus, da destruição de seus objetos pessoais, de formas de chamamento depreciativas e xingamentos e do descaso com a alimentação estragada. Tanto no caso de ataques diretos a seus corpos físicos quanto no das ofensas morais narradas, essas práticas atingiam importantes dimensões da identidade e da dignidade de pessoas presas, caracterizando uma forma de negação da dignidade no plano da cidadania (CARDOSO DE OLIVEIRA, 2011; HONNETH 2007).

Honneth (2007) e Cardoso de Oliveira (2011) ressaltam que os protestos sociais formulados por atores sociais, principalmente em contextos marcados pela marginalização social, pela pobreza e pela dificuldade de acesso a direitos, frequentemente não são positivados em demandas traduzíveis para a linguagem jurídica formal, mas expressados por meio de relatos de experiências em que suas “noções intuitivas [ou nativas] de justiça” são violadas (HONNETH, 2007). A impossibilidade de articular essas experiências de injustiça nos termos do idioma jurídico-legal revela uma diferença significativa entre a dimensão moral e legal da cidadania. Enquanto esta estaria atrelada ao desrespeito a direitos positivados, a primeira seria marcada por noções de justiça calcadas em expectativas de consideração à pessoa (CARDOSO DE OLIVEIRA, 2011; HONNETH, 2007).

As expectativas de atenção ao seu valor moral e estima social ficavam claras nas reivindicações dessas pessoas pelo reconhecimento de sua identidade para além dos estigmas de “bandido” e “presa/preso”. A inobservância dessa demanda era experimentada como um insulto moral e uma forma de inferiorização, como destacou Cleonice (2014): “Porque aqui dentro a gente é tratada muito mal pelos agentes, não por todos, mas aqui a gente se sente diminuída, aqui você perde o seu valor”. Era recorrente a associação, pelos interlocutores e interlocutoras, entre esses rótulos sociais e categorias depreciativas, como “lixo da sociedade”, “bicho”, “animal”, “cachorro”, que frequentemente apareciam em contraposição a “humano” e “gente”. Essas práticas eram, assim, identificadas por essas pessoas como um processo de negação ou relativização de seu status de “humano” e “gente”, categorias que diziam respeito não apenas às suas características biológicas, mas também à dimensão moral de sua identidade. A fala de Denise, interlocutora que em 2014 estava presa havia 1 ano e 5 meses no regime fechado da penitenciária feminina da capital, é ilustrativa a esse respeito:

As pessoas que trabalham do outro lado, eles acham que a gente não é humana pelo fato de tá aqui dentro. As pessoas do outro lado que eu falo, no caso, são os policiais, né? Eles acham que, porque a gente é preso, a gente tem que fazer o que eles querem e tal, e a gente não é humano, a gente não pode sentir cansaço, a gente não pode sentir dor.

A associação das lesões às dimensões morais e legais da cidadania no Brasil revela, portanto, uma grave situação de “déficit de cidadania”, que atua de modo discriminatório, já que o não reconhecimento desses cidadãos como pessoas dignas – ou mesmo *humanas* – autoriza e naturaliza, aos olhos do Estado e da sociedade civil, o sistemático desrespeito a seus direitos e os atos de violência contra eles(as) praticados (CARDOSO 2013, 2022; CARDOSO; LEMOS, 2022; FREIRE, 2010; LEMOS; CARDOSO, 2020, 2022; MISSE, 2010). Freire (2010) propõe analisar esse cenário a partir da ideia de regime de desumanização, caracterizada pelo não reconhecimento de cidadãos como dignos de serem incorporados na “humanidade comum”, que é fundamental para a justificação pública de atos de violência.

No contexto brasileiro, há ainda uma particularidade quando se reflete sobre a dimensão moral da cidadania a partir da perspectiva de relatos de experiências de desconsideração. Os cidadãos que são, com maior frequência, alvo de violência – ofensas morais que podem ou não ser acompanhadas de lesões corporais – do Estado e da sociedade civil fazem parte de grupos sociais compostos preponderantemente por homens e mulheres negros, moradores de favelas e bairros periféricos e/ou pobres – cujos direitos individuais e sociais são historicamente violados. Acreditamos, assim, que a relação de continuidade entre o padrão de desrespeito aos direitos desses grupos dentro e fora da prisão está relacionada, primordialmente, à conexão entre distribuição desigual de direitos e atribuição diferencial de *status* social no âmbito de instituições públicas e da sociedade civil, revelando que a construção da cidadania no Brasil permitiu a desconsideração dessas pessoas como sujeitos de direitos (CARDOSO DE OLIVEIRA, 2011; KANT DE LIMA, 2003; HONNETH, 2007).

Nosso material de pesquisa revelou ainda que uma dimensão central de “puxar pena” são os processos estruturais de exclusão discursiva (CARDOSO DE OLIVEIRA, 2020) das pessoas privadas de liberdade. Por exclusão discursiva entendemos os mecanismos capilarizados nas instituições prisionais voltados a impedir ou retaliar a manifestação de demandas e insatisfações por pessoas presas, caracterizando uma deliberada política de silenciamento e incomunicabilidade por meio de práticas coercivas. Esses processos se dão tanto por meio da privação de acesso aos instrumentos materiais e simbólicos necessários para que pessoas presas articulem e publicizem suas insatisfações e reivindicações como pela desqualificação da fala ou pela retaliação contra esses sujeitos quando encontram meios legítimos para fazê-lo, não permitindo que sejam efetivamente ouvidos (LEMOS; CARDOSO, 2022).

Esses processos estruturais de exclusão discursiva de pessoas presas configuravam-se também como condição necessária para a manutenção de um quadro estrutural de violência e violações de direitos no cárcere (LEMOS; CARDOSO, 2020, 2021, 2022). A este respeito, o

relato de Luciano é ilustrativo. No ano de 2015, Luciano, que já havia passado pela detenção provisória no CDP e pelo regime fechado, puxava pena no regime semiaberto e trabalhava no arquivo central do Ministério da Justiça por meio de um convênio com a Funap<sup>3</sup>. Referindo-se ao período em que ficou preso no Cascavel, ele falou sobre as tentativas frustradas de denúncias dos abusos nessa cadeia:

Até se a gente for fazer uma denúncia lá de dentro, qualquer coisa assim, e eles anotar nosso nome, eles transferem o cara pro pior bloco, toda hora que o cara tá passando lá eles dão geral no cara, fica humilhando o cara o tempo. Até se a gente pegar um papel aqui assinar, quantas vezes eles passaram a lista lá denunciando, eu não assinava, porque eu não vou assinar, depois o prejudicado é só a gente, então se todo mundo assinasse, eu assinaria, agora só alguns, que eu já vi muita gente sendo prejudicado só porque assinou um papel denunciando as injustiças lá de dentro.

As práticas de exclusão discursiva estão imbricadas com a desigual atribuição de direitos e as formas de tratamento no âmbito das instituições e do mundo cívico brasileiros. A inferiorização de determinadas pessoas e segmentos sociais no plano da cidadania associa-se à percepção de que não são dignos de serem ouvidos. No âmbito do sistema prisional, identifica-se a expressão mais radical da exclusão discursiva, associada à negação da substância moral daqueles que são inferiorizados e à sua sujeição civil (CARDOSO DE OLIVEIRA, 2020), marcada pela noção de que pessoas presas não tem direito a ter direitos, como destacou Luís em um de nossos diálogos:

Porque lá a gente não tem... O nosso direito é nada. Eles mesmos falam isso: “Seu direito aqui é ‘sim, senhor’ e ‘não, senhor’ e acabou o papo”.

## **PAGAR PENA: CIDADANIA, DÍVIDA E DIREITOS**

Assim como “puxar pena”, “pagar pega” era acionada por nossos interlocutores em referência ao seu tempo de permanência na prisão, mas os dados de campo revelam que seus sentidos simbólicos diferem daquela, apontando para a forma como essas pessoas elaboravam subjetivamente a experiência de sofrimento e desconsideração que marca a vida na prisão. A centralidade da dimensão da dívida e a responsabilidade moral no acionamento de “pagar pena” revelam, em contraposição à inferiorização dos interlocutores no plano da cidadania, sua luta

---

<sup>3</sup> Fundação de Amparo ao Trabalhador Preso.

por reconhecimento social e o esforço para resgatar sua condição moral de pessoas dignas.

A ideia de dívida desempenha um papel central no acionamento de “pagar pena”, remetendo tanto às demandas pelo cumprimento, por parte do Estado, de suas obrigações, quanto aos sentidos atribuídos ao cumprimento da pena. Como se verá adiante, a maneira como a categoria era formulada e os contextos nos quais ela era acionada indicam que, para essas pessoas, “pagar pena” possuía um forte conteúdo moral e por vezes divino, estando mais associado à ideia de “erro” do que à ideia de uma dívida legal. Nessa categoria estão presentes a noção de obrigação, de pagamento e contrapagamento – assim como a expectativa por reconhecimento e respeito e pela criação e perpetuação de vínculos sociais. Isso porque, do ponto de vista dos interlocutores e interlocutoras, o *pagamento* de suas dívidas com a *sociedade*, tornava-os credores da consideração e dos mesmos direitos garantidos a essa como um todo.

A categoria “pagar” era usada em referência à entrega, pelo Estado, de itens de subsistência e cuidado que deveria prover, como alimentação, medicamentos, kits de higiene, uniformes etc., estando associada à percepção de que esses insumos eram devidos pela instituição prisional às pessoas presas. A ideia de dívida também podia ser identificada no acionamento de “pagar” em referência ao cumprimento da pena. Nesse caso, a dívida concernia à própria pena a ser *paga* e gerada por um comportamento classificado pelos interlocutores e interlocutoras como um “erro” que podia ou não corresponder ao crime que ensejou a prisão.

Francisco, que havia sido preso pela primeira vez no ano de 1987, retornando ao cárcere no ano 2000, indicou o conteúdo moral na noção de *erro*, que transcende o conceito legal de crime, tanto que o *pagamento* tinha também para ele uma dimensão divina. Assim, ainda que ele não “pagasse” por meio de sua condenação criminal, Francisco acreditava que esse “pagamento” ocorreria de outra forma, ainda que não no plano terreno.

F.: Eu errei, né? Eu errei... Eu tô sabendo que não é certo, eu errei... Tenho que pagar o erro, né?

Entrevistadora: *Mas pagar para quem?*

F.: *Para a sociedade, é, tô pagando, que o que eu fiz não foi na sociedade? Tem que pagar. Que se eu fizer um crime e não pagar... Poxa... Oh, lá de cima... Num paga de um jeito, vai pagar de outro, né? Sempre vai pagar.* (2015, grifos nossos).

O caso de Anderson, outro interlocutor nosso, é especialmente interessante para analisar o conteúdo moral implícito na ideia de *pagar pena*. No ano de 2015, Anderson estava preso no regime semiaberto, de onde saía e voltava todos os dias para trabalhar. A trajetória dele no sistema de privação de liberdade começara cedo, aos 15 anos, quando fora mandado para uma unidade de internação de adolescentes. No ano de 2005, após algumas passagens pelo

sistema prisional do estado de Goiás, Anderson voltou para Brasília, onde começou a trabalhar e conheceu sua esposa, com quem se casou em 2007. Em 2011, quando já havia “mudado de vida”, foi novamente preso pelo crime de homicídio:

Graças a Deus, eu tive uma restauração, né, uma família. Casei com minha esposa, em 2007, com a qual temos um filho de 4 anos. E foi essa uma das experiências boas que aconteceu, né? Só que infelizmente veio a parte ruim, né, que o que você deve um dia você tem que pagar, né, e quando eu tava com minha vida bem estabilizada, tudo tava encaminhando, em 2011, o Dr. A., lá de Planaltina, que era o juiz titular da época, soltou um mandado de prisão pra mim, pra mim e pro João [amigo]. Nós recorremos, mas mesmo assim eu fui pro júri, aonde eu fui condenado, né, em 2011, eu fui condenado. Ele deu o direito de eu apelar em liberdade, com um ano depois ele confirmou a sentença e me recolheu, soltou o mandado de prisão, e eu me apresentei por livre e espontânea vontade. Falei: “Vou ter que pagar um dia, melhor pagar enquanto eu ainda tô novo, dá tempo de conquistar outras coisas”. E já tem três anos e cinco meses que eu tô recolhido.

A condenação dizia respeito a um crime do qual Anderson não havia participado diretamente. Entretanto, como a vítima era seu desafeto, acabou preso pelo crime que não cometeu: “Não foi eu que cometi esse homicídio, só que como nós tinha uma rixa, devia um dinheiro, infelizmente a turma que eu andava que fez esse homicídio, e eu infelizmente guardei a arma lá em casa, e aí caiu tudo sobre minhas costas”. Mesmo tendo sido condenado, naquele caso, por um ato que não cometeu, Anderson considerava o resultado do julgamento justo:

A.: E ali foi uma situação que até então foi difícil pra mim entender, mas, hoje, apesar de tudo, eu vejo que foi até uma condenação justa, né?  
 Entrevistadora: *Por quê? Se você não tinha feito?*  
 A: *Porque infelizmente eu não vou ser hipócrita de falar ‘não’, ciente dos crimes que eu fiz, que eu cometi.*  
 Entrevistadora: *Outros, né?*  
 A: *É, outros crimes que eu cometi, então eu sabia que eu tinha que pagar de alguma forma, mas você se sente um dos piores naquele lugar [no presídio]. Você perde sua dignidade, perde sua família, perde tudo. 2015, grifos nossos).*

A dívida contraída por esses outros crimes não tinha um conteúdo legal, mas sim moral, na medida em que ele nem sequer havia sido condenado por eles. Desse modo, mesmo se considerando inocente naquele caso, Anderson relata que, quando sua sentença foi confirmada em segundo grau, apresentou-se à delegacia por “livre e espontânea vontade”: “Falei: ‘Vou ter que pagar um dia, melhor pagar enquanto eu ainda tô novo’”.

A reflexão de Leonardo é também interessante para ilustrar os modos de acionamento da categoria “pagar pena”. Ele fora preso aos 26 anos, no ano de 2010. Em 2015, quando nos conhecemos, ele estava preso no Centro de Progressão Penitenciária (DF). Essa tinha sido sua

primeira passagem pelo sistema prisional. Ainda que considerasse desnecessário o sofrimento pelo qual passara na prisão, reconhecia a pena como uma dívida com o juiz e consigo mesmo:

L.: Mas tive que pagar, já paguei, tô pagando, né, não posso fazer nada, só terminar e esperar dar certo. Correr atrás aos poucos e ver o que vai pra mim.

Entrevistadora: Pagando pra quem?

L.: Pagando pro Estado, uma dívida que a gente tem com o juiz. O juiz condenou a gente, é uma dívida que a gente tem com o juiz, e a gente tá pagando por nós mesmos, pelo que fizemos, é uma dívida.

É possível extrair diversos significados simbólicos da categoria “pagar pena” e de seus modos de acionamento. À primeira vista, poder-se-ia pensar que a ideia de que o crime gera uma dívida com a sociedade dialoga com uma concepção que remonta à tradição contratualista de pensadores como Hobbes (1996), Locke (1978) e Rousseau (1977). Sem pretender entrar nas especificidades dessa concepção e das diferenças entre as teorias contratualistas dos principais autores clássicos, é suficiente ressaltar alguns conceitos basilares desse esquema formal teórico e seus desdobramentos. A concepção contratualista se desenvolve em conexão com o jusnaturalismo, tendo por base três conceitos metafísicos: “estado de natureza”, “contrato social” e “sociedade civil”. No contexto da ideia de estado de natureza, que descreve uma noção abstrata de indivíduo, segundo a qual este teria tanto a capacidade de fazer o bem quanto de praticar a violência como forma de dominação e autoconservação, o conceito de contrato social aparece como um requisito metafísico para a formação da sociedade em que o indivíduo, pensado aqui como ser abstrato, consentiria, em nome do direito natural, em renunciar ao emprego da força. A sociedade civil traduz, assim, a ideia de uma sociedade formada por indivíduos que consentiram em renunciar à sua propensão natural para praticar o mal, transferindo a faculdade do emprego da violência para um governo civil.

Dentro desse esquema, a justiça “terrena”, realizada a partir do contrato social, seria uma expressão desses direitos naturais inatos, que traduzem princípios metafísicos universais (KANT, p. 1978). Dentro dessa proposta teórica, o crime representa um rompimento do pacto social, insurgindo-se contra os próprios princípios éticos metafísicos – imperativos categóricos absolutos – sobre os quais a lei terrena se fundamenta (KANT, 1978, 1985). Diante disso, a pena tem um sentido estritamente retributivo, é a imposição de um mal, um castigo, ao autor que traiu o contrato social.

Entretanto, nosso material etnográfico sinaliza que a perspectiva retributiva contratualista não é a chave teórica mais adequada para interpretar a ideia de “pagar pena” em vigor no nosso contexto de pesquisa. Isso porque, enquanto essas perspectivas dão precedência à ideia de pena como a imposição, por um agente exógeno, de um castigo – e, portanto, de dor ao

malfeitor –, a categoria “pagar pena” remete à ideia de dívida moral, que tem sua referência principal no vínculo social, em que atores sociais em igualdade de condições teriam, em sua relação intersubjetiva, determinados direitos e obrigações, sendo, dessa forma, moralmente responsáveis – “*accountable*” (HONNETH, 2007) – por seus atos.

Levando em consideração essa dimensão, são os estudos sobre a importância das noções de obrigação e dívida em sociedades não ocidentais que fornecem pistas melhores para interpretar adequadamente essa categoria. Malinowski chamou a atenção para a centralidade do princípio de “*give and take*” dos trobriandeses, em que as noções de obrigações vinculantes (deveres), a reciprocidade, o pagamento e o contrapagamento perpassavam todos os aspectos da vida social (MALINOWSKI, 1951). Nesse contexto, a ritualização do cumprimento de obrigações por meio de cerimônias públicas tinha o papel de garantir a força vinculante das regras do costume local como uma demonstração, perante a sociedade, e a honra daquele responsável por realizar aquele pagamento. Enquanto o cumprimento das obrigações contava com mecanismos específicos e elaborados de reforço positivo, a infração dessas regras não engendrava dispositivos sociais de punição pré-determinados. Em contrapartida à ausência de mecanismos coercitivos exógenos de resposta ao crime, o autor ressalta que o conhecimento público da falta cometida poderia causar para aquele responsável uma vergonha intensa, com desdobramentos graves. De modo semelhante, Mauss (2003), no “Ensaio sobre a dádiva”, enfatiza a importância das noções de crédito e dívida operantes nas obrigações de dar, receber e retribuir. O autor destaca que o sentido do sistema da dádiva não se restringe à regulação das relações econômicas nessas sociedades, mas traduz sua própria estrutura moral. Os eixos norteadores dessa moral são perpassados pelas noções de honra e grandeza, o que é encenado por meio de cerimônias públicas que ritualizam as três obrigações fundamentais e simbolizam o sentido moral do pagamento e do contrapagamento. Gluckman (1973), por sua vez, ao analisar as ideias legais entre os Barotse, destaca que, naquele contexto, todas as relações eram concebidas em termos de “dívida”, e o termo nativo “Mulatu” designava não apenas a ideia de dívida, mas também de infração, erro, culpa. Gluckman evidencia, desse modo, que, para além das relações econômicas, qualquer infração gerava para o responsável uma dívida cujo pagamento tinha a função de reparar a ofensa, apontando a simultaneidade da dimensão legal e moral, visto que o que era devido legalmente a uma pessoa dependia diretamente do cumprimento, por essa pessoa, de suas obrigações morais.

Como entendemos, a noção de dívida trabalhada por esses antropólogos tem maior potencial elucidador na análise da categoria “pagar pena” do que aquela presente na tradição ocidental, representada pelas concepções contratualistas. Isso porque, enquanto essas últimas

colocam maior ênfase nas ideias de retribuição e punição, a noção de dívida, examinada no contexto de tradições não ocidentais, tem seus eixos norteadores na ideia de obrigação moral e reparação. Não por acaso, nossos interlocutores, ao acionarem a categoria “pagar pena”, rejeitavam qualquer função edificadora à retribuição imposta pelo Estado, enfatizando, em contrapartida, a dimensão moral da dívida representada pela pena. Os dados de campo revelam, assim, que a dimensão mais importante do “pagar pena” é a que se associa à ideia de uma obrigação moral que implica, do ponto de vista do responsável, uma reparação – e não uma retribuição – pelo *erro* cometido.

Diferente da categoria “puxar pena”, não é central à noção de “pagar pena” a ideia de punição enquanto imposição de sofrimento, perspectiva norteadora da resposta a condutas sociais indesejadas na tradição ocidental, que encontra, atualmente, sua expressão quase exclusiva na implementação difundida da pena de prisão. Se historicamente a noção de punição na tradição ocidental – no âmbito de instituições religiosas ou estatais – esteve associada à função de infligir dor (FOUCAULT, 1987; HULSMAN, 1993), no Brasil, por meio da política de encarceramento em massa, essa correlação caracteriza de modo ainda mais evidente a realidade atual. Desse modo, ao passo que o sentido de “puxar pena” está intimamente atrelado a uma experiência de *sofrimento*, “pagar pena” associa-se à noção de dívida moral e reparação. A ideia de responsabilidade moral traduzida pela categoria não pressupõe os mecanismos sistemáticos de desconsideração de direitos e da identidade pessoal efetivados nas cadeias locais. A dívida contraída não se atrela à própria identidade do devedor, não o torna essencialmente menos digno – até porque o *pagamento* reestabelece os mesmos pressupostos do vínculo social anterior. Nesse sentido, o relato de Yara é elucidativo. Ela havia sido presa em casa, no ano de 2010, devido a um mandado de prisão. No ano de 2014, ela cumpria pena no regime semiaberto, de modo que ela saía de dia para trabalhar e voltava para a unidade prisional no fim do dia. Ela sustentava que o *pagamento* pelos *erros* era necessário, mas rejeitava a maneira violenta da abordagem policial no momento de sua prisão:

Ah, acho que... Todo mundo tem que pagar pelos seus erros. [...] Eu acredito que eu deva pagar pelo que eu fiz, mas não da forma que eu fui... A forma que eles chegaram abordando lá em casa foi totalmente estúpida. Eles entraram pela minha janela, falaram bem assim, que eles acharam que eu ia me esconder, como se eu fosse Fernandinho Beira-mar. Uai, como assim, chegar na minha janela desse jeito? Eu tô dormindo com uma criança, minha sobrinha só tinha 5 anos, a mulher chegou com um monte de cara na minha janela, ela entrou só puxando meu cobertor, sendo que eu só dormia de calcinha e sutiã, e no dia eu estava só de calcinha, e sutiã, e meia, ela pegou e saiu puxando a minha coberta com a minha sobrinha pequena de 5 anos na minha frente e um monte de homem na minha janela.

Da mesma forma, Denise demonstra sua contrariedade com o tratamento imposto a ela na prisão, apesar de considerar a necessidade de *pagar* pelo que fez:

Então eu acho que eu tenho que pagar pelo que eu fiz, eu tenho sempre isso na minha cabeça. Só que eu acho que, tipo, eles deveria pensar um pouco mais na forma de tratar as pessoas, né? Tipo assim, se você é uma pessoa de boa, uma pessoa tranquila, tem que ter um tratamento assim mais tranquilo.

Anderson, que considerava justo *pagar* pelos seus erros, ainda que tivesse sido condenado por um crime que não tinha cometido, insurgia-se contra os abusos sofridos na prisão:

Eu sabia que eu tinha que pagar de alguma forma, mas você se sente um dos piores naquele lugar. Você perde sua dignidade, perde sua família, perde tudo. [...] Tem situação, como que eu posso falar, que é exagero demais, não precisava xingar e espancar preso, pra quê?

Outra dimensão interessante no acionamento da categoria “pagar pena” refere-se à demanda implícita de reconhecimento por parte dos interlocutores. Como demonstrado por diferentes autores do campo da antropologia, as ideias de dívida e de pagamento estão associadas simbolicamente à noção de troca e, portanto, ao reconhecimento social do parceiro ou parceira envolvidos (CAILLÉ, 2002; GODBOUT, 1998; GODELIER, 1996; GLUCKMAN, 1973; MALINOWSKI, 1951; MAUSS, 2003). Se o pagamento pressupõe um laço social que valoriza e implementa a reciprocidade, ela só é possível na medida em que os implicados se reconhecem como igualmente dignos e respeitam, mutuamente, suas pretensões legítimas. Essa noção de pagamento é, portanto, interessante, porque é por meio da ideia de crédito e de dívida, que, em diferentes sociedades, grupos sociais estabelecem e perpetuam vínculos sociais (GLUCKMAN, 1973; MAUSS, 2003). Nesse sentido, Godbout (1998) chama atenção ao fato de que, no paradigma da dádiva, o pagamento da dívida não põe fim à relação de obrigação, mas gera uma segunda dívida que perpetua o ciclo de troca.

Essa dimensão é fundamental para compreender os sentidos implícitos de “pagar pena” para os interlocutores. Ao se sentirem devedores perante a sociedade – o juiz ou a entidade divina – essas pessoas indicam que, a despeito da segregação imposta pela cadeia, sentem-se parte dela, entendida aqui como uma comunidade da qual participam como credores e devedores. A dívida, nesse sentido, reconecta, em certa medida, essas pessoas à sociedade da qual foram marginalizadas, muitas vezes antes mesmo de irem presas. A fala de Helena é elucidativa nesse sentido. Quando tivemos o primeiro contato em 2014, ela trabalhava por meio de um convênio em um órgão público e cumpria sua pena em prisão domiciliar. Após relatar várias violências e abusos vividos na prisão, ela falou da importância de se sentir reconhecida enquanto alguém

que *pagava* sua pena e que, portanto, tinha o direito de ser tratada com dignidade:

Seu Geraldo, que é o que cuida do refeitório, ele é crente, ele é super gente boa, ele trata a gente, senta com a gente, almoça, ele não tem diferença, ele trata a gente como se fosse normal, né, pra eles, toma café com a gente lá dentro, almoça, ele é sem palavras o seu Geraldo [...]. Ele fala que a gente tá ali pra pagar um crime, que a gente não tem que ser tratado diferente, não, que a gente paga pelo erro que cometeu, pra que tratar a gente diferente, a gente não é bicho, ele trata a gente normal.

Por meio da categoria “pagar pena” interlocutores e interlocutoras demonstram que reconhecem a si próprios como devedores e, portanto, como parte de uma comunidade moral e jurídica em que figuram como cidadãos responsáveis (“*accountable*”) e portadores de obrigações perante os demais. Em contrapartida, a intersubjetividade que caracteriza essa relação implica que sejam reconhecidos não apenas como sujeitos de deveres e obrigações, mas igualmente como portadores de direitos: “[...] só podemos chegar a uma compreensão de nós mesmos como portadores de direitos quando possuímos, inversamente, um saber sobre quais obrigações temos de observar em face do respectivo outro” (HONNETH, 2007, p. 179).

Pode-se, portanto, identificar aqui o esforço dos interlocutores e interlocutoras de se afirmarem como portadores da substância moral de pessoas dignas, moralmente responsáveis por suas ações e dispostas a *pagar* as consequências delas. Acreditamos que essa dimensão – implícita na noção de *pagar pena* – traduz seu verdadeiro sentido: ao se reconhecerem como devedores moralmente responsáveis, os interlocutores avançam, às avessas, sua pretensão por reconhecimento e pela “ampliação tanto do conteúdo material como do alcance social do status de uma pessoa de direito” (HONNETH, 2007, 194). Ou seja, na medida em que *pagam* sua dívida com a sociedade, e consigo mesmos, tornam-se credores da consideração e dos mesmos direitos garantidos a essa como um todo.

## CONCLUSÃO

Apesar das expectativas positivas criadas a partir da terceira onda democratizante na América Latina, o processo de redemocratização na região não foi capaz de suprimir o racismo e as desigualdades estruturais nem de garantir a efetivação dos direitos civis e sociais do conjunto dos seus cidadãos (O’DONNELL, 1993). Durante as décadas de 1980 e 1990, simultaneamente a esse processo, a adoção das premissas neoliberais pelos governos eleitos foi responsável por ataques a diversos direitos trabalhistas e sociais, com o objetivo de dismantelar

a rede de proteção social dos cidadãos locais. Aliado a isso observamos, principalmente a partir dos anos 1990, a importação de um modelo de política criminal na região, caracterizada por movimentos e discursos de lei e ordem e pela ampliação massiva da criminalização de condutas não violentas, especialmente daquela associada à comercialização de drogas ilícitas em regiões pobres das periferias urbanas (WACQUANT, 2012; ZAFFARONI, 2001). Wacquant (2012) sustenta que essa política de encarceramento em massa se tornou, inclusive, a nova forma de gestão da pobreza no marco desse estado neoliberal.

O'Donnell (1993), Holston (2008), apontaram que esse cenário representou e continua representando um desafio à teoria política que, via de regra, concentra sua atenção na análise das instituições políticas em suas reflexões sobre os processos de consolidação das democracias. Como em muitos países da região, a redemocratização garantiu o direito ao voto a seus cidadãos sem que isso implicasse na garantia efetiva dos direitos sociais e civis, então esse tipo de abordagem formalista não se mostrou capaz de explicar satisfatoriamente as disjunções e especificidades que caracterizam esse processo. Sobre isso, O'Donnell (1993), de maneira pertinente, apontou que a avaliação do processo de estabilização democrática deveria observar outras esferas da vida social. Na mesma direção, Caldeira (2000) e Holston (2008) têm argumentado que é necessário adotar um modelo analítico que também considere os aspectos legais, econômicos, sociais e culturais que compõem aquilo que ele classifica de “experiência substantiva da cidadania”.

Nosso material de campo demonstra que a instituição prisional é um contexto particularmente representativo dessas disjunções que impactam a experiência substantiva da cidadania dos grupos sociais mais vulneráveis à criminalização e ao encarceramento, como corroborado por outras pesquisas sobre o tema já destacadas ao longo deste texto. É notório, dessa forma, que elementos correntemente caracterizados como marcas do regime ditatorial (AARÃO REIS FILHO, 2014) – como prisões arbitrárias, a prática de tortura, a violação de direitos humanos pelo Estado, a inexistência da garantia dos direitos fundamentais de pessoas privadas de liberdade, a censura e a incomunicabilidade de cidadãos custodiados pelo Estado – permanecem intactos dentro da instituição prisional, não sendo possível afirmar que houve uma ruptura no modo de atuação das instituições estatais nesse contexto após a redemocratização. Muito pelo contrário. Apesar da adoção de leis formais, nacionais e internacionais para garantir os direitos fundamentais a esses cidadãos, o que se observou após o período de redemocratização política foi uma extensão do estado penal e policial<sup>4</sup>, gerando um cenário ainda mais desolador

---

<sup>4</sup> Os dados revelam um crescimento de 806% da população carcerária brasileira entre 1990 e 2017 (INFOPEN 2017).

no âmbito das instituições prisionais. Nesse contexto, os sentidos simbólicos suscitados pelas categorias “puxar pena” e “pagar pena” são marcados por relatos de experiências de violência física e psicológica que mobilizam demandas por direitos e pelo reconhecimento de sua integridade pessoal.

## REFERÊNCIAS

1. AARÃO REIS FILHO, Daniel. **Ditadura e democracia no Brasil: do golpe de 1964 à Constituição de 1988**. Rio de Janeiro: Zahar, 2014.
2. ANDRADE, Betânia; GERALDO, Pedro. “O outro lado da moeda”: uma análise das práticas de negação de direitos das mulheres no cárcere. **Revista de Estudos Empíricos em Direito**, São Paulo, v. 7, n. 2, p. 33-47, 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.19092/reed.v7i2.466>. Acesso em: 18 jun. 2022.
3. BIONDI, Karina. **Junto e misturado: imanência e transcendência no PCC**. 2009. Dissertação (Mestrado em Antropologia Social) – Centro de Educação e Ciências Humanas, Universidade Federal de São Carlos (UFSCar), São Carlos, 2009.
4. CAILLÉ, Alain. Dádiva e associação. In: MARTINS, Paulo Henrique (org.). **A dádiva entre os modernos: discussão sobre os fundamentos e as regras do social**. Petrópolis: Vozes, 2002. p. 191-205.
5. CALDEIRA, Tereza. **City of Wall: Crime, segregation, and citizenship**. Berkeley-London: University of California Press, 2000.
6. CALDEIRA, Tereza; HOLSTON, John. Democracy and violence in Brazil. **Comparative Studies in Society and History**, New York, v. 41, n. 4, p. 691-729, 1999.
7. CARDOSO, Marcus. Respect, dignity and rights: ethnographic registers about community policing in Rio de Janeiro. **Vibrant**, Brasília, v. 11, p. 46-74, 2014a. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/vb/a/JpfyvgXCsc4SfvcPtZpRNVD/abstract/?lang=en>. Acesso em: 6 ago. 2023.
8. CARDOSO, Marcus. Confusões e desrespeito: uma (re)interpretação possível das falas dos moradores de favelas. **Anuário Antropológico**, Brasília, v. 39, n. 2, p. 261-282, 2014b. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/anuarioantropologico/article/view/6879>. Acesso em: 6 ago. 2023.
9. CARDOSO, Marcus. Do GPAE à UPP: Uma proposta de interpretação das percepções de moradores de favelas acerca dos projetos de policiamento comunitário ou de proximidade. **Sociedade e Cultura**, Goiânia, v. 19, n. 1, p. 75-86, 2016. Disponível em: <https://www.redalyc.org/journal/703/70350679006/html/>. Acesso em: 6 ago. 2023.

10. CARDOSO, Marcus. “Violência e segurança pública no Amapá: 2018-2021”. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública. Especial Eleições 2022**, São Paulo, v. 1, p. 47-54, 2022. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/07/anuario-2022-ed-especial.pdf>. Acesso em: 6 ago. 2023.
11. CARDOSO, Marcus; LEMOS, Carolina Barreto. A linguagem dos direitos e os sentidos de justiça entre populações vulneráveis moradoras de favelas. *In*: LABOISSIERE JR., Luiz; SOUZA, Carmo Antônio de; CRISPINO, Nicolau Eládio Bassalo (org.). **Sociedade, Direito & Justiça**. 1. ed. Belo Horizonte: Initia Via Editora Ltda, 2022. v. 7, p. 264-284.
12. CARDOSO DE OLIVEIRA, Luís Roberto. **Direito legal e insulto moral: dilemas da cidadania no Brasil, Quebec e EUA**. Rio de Janeiro: Editora Garamond, 2011.
13. CARDOSO DE OLIVEIRA, Luís Roberto. Exclusão discursiva e sujeição civil em tempos de pandemia no Brasil. **O Globo**, 8 jun. 2020. Disponível em: <https://blogs.oglobo.globo.com/ciencia-matematica/post/exclusao-discursiva-e-sujeicao-civil-em-tempos-de-pandemia-no-brasil.html>. Acesso em: 20 fev. 2022.
14. CNJ - Conselho Nacional de Justiça. **Banco Nacional de Monitoramento das Prisões**. Portal BNMP, Brasília, 29 de jun. 2022. Disponível em: <https://portalbnmp.cnj.jus.br/#/estatisticas>. Acesso em: 29 jun. 2022.
15. FARO DE CASTRO, Marcus. **Formas jurídicas e mudança social: interações entre o direito, a filosofia e a economia**. São Paulo: Saraiva, 2012.
16. FONSECA, Claudia. Direito às origens: segredo e desigualdade no controle de informações sobre a identidade pessoal. **Revista de Antropologia**, São Paulo, v. 53, n. 2, p. 493-526, 2011. Disponível em: 10.11606/2179-0892. Acesso em: 30 out. 2021.
17. FBSP - Fórum Brasileiro de Segurança Pública. **13º Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. São Paulo: FBSP, 2019. Disponível em: [https://forumseguranca.org.br/publicacoes\\_posts/13-anuario-brasileiro-de-seguranca-publica/](https://forumseguranca.org.br/publicacoes_posts/13-anuario-brasileiro-de-seguranca-publica/). Acesso em: 15 jul. 2020.
18. FOUCAULT, Michel. **Surveiller et punir: naissance de la prison**. Paris: Éditions Gallimard, 1987.
19. FREIRE, Jussara. Agir no regime de desumanização: esboço de um modelo para análise da sociabilidade urbana na cidade do Rio de Janeiro. **Dilemas: Revista de Estudos de Conflito e Controle Social**, Rio de Janeiro, v. 3, n. 10, p. 119-142, 2010. Disponível em: <https://revistas.ufrj.br/index.php/dilemas/article/view/7186>. Acesso em: 10 mar. 2019.
20. GLUCKMAN, Max. Obrigação e dívida. *In*: DAVIS, Shelton (org.). **Antropologia do Direito: estudo comparativo de categorias de dívida e contrato**. Rio de Janeiro: Zahar, 1973. p. 25-56.
21. GODBOUT, Jacques. Introdução à dádiva. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, São Paulo, v. 13, n. 38, 1998. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0102->

69091998000300002. Acesso em: 19 abr. 2017.
22. GODELIER, Maurice. **O enigma da dádiva**. Lisboa: Perspectivas do homem; Edições 70, 1996.
  23. HIGA, Gustavo Lucas; ALVAREZ, Marcos César. Humanização das prisões e pânico morais: notas sobre as Serpentes Negras. **Estudos Avançados**, São Paulo, v. 33, p. 69-90, 2019. Acesso em: 23 ago. 2021.
  24. HOBBS, Thomas. **Leviathan**. Oxford: Oxford University Press, 1996.
  25. HOLSTON, James. **Insurgent citizenship**: disjunctions of democracy and modernity in Brazil. Princeton: Princeton University Press, 2008.
  26. HONNETH, Axel. **Luta por reconhecimento**. A gramática moral dos conflitos sociais. São Paulo: Editora 34, 2003.
  27. HONNETH, Axel. **Disrespect**. The normative foundation of critical theory. Cambridge: Polity, 2007.
  28. HULSMAN, Louk. **Penas perdidas**: o sistema em questão. Niterói: Luam, 1993.
  29. KANT DE LIMA, Roberto. Direitos civis, Estado de Direito e “cultura policial”: a formação do policial em questão. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo v. 11, n. 41, p. 241-256, 2003.
  30. KANT, Immanuel. **Principios metafísicos de la doctrina del derecho**. Maynard: Universidad Nacional Autónoma de México, 1978.
  31. KANT, Immanuel. **Critique de la raison pratique**. Paris: Éditions Gallimard, 1985.
  32. INFOPEN. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias**. Brasília: MJSP – Departamento Penitenciário Nacional, 2019. Disponível em: <https://bityli.com/DuJfJ>.
  33. ICPR – Institute for Criminal Policy Research. World Prison Brief. Prison studies, Londres, 6 ago. 2023. Disponível em: [https://www.prisonstudies.org/highest-to-lowest/prison-population-total?field\\_region\\_taxonomy\\_tid=All](https://www.prisonstudies.org/highest-to-lowest/prison-population-total?field_region_taxonomy_tid=All). Acesso em: 6 ago. 2023.
  34. LEMOS, Carolina Barreto. **Puxando pena**: Sentidos nativos da pena de prisão em cadeias do Distrito Federal. 2017. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, 2017. Disponível em: <https://repositorio.unb.br/handle/10482/24485>. Acesso em: 22 jun. 2022.
  35. LEMOS, Carolina Barreto. Quem são os direitos humanos? desconsideração e personificação em cadeias do Distrito Federal. **Antropolítica: Revista Contemporânea De Antropologia**, Niterói, n. 47, p. 31-61, 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.22409/antropolitica2019.0i47.a42023>. Acesso em: 28 jul. 2023.
  36. LEMOS, Carolina Barreto; CARDOSO, Marcus. Processos estruturais de exclusão

- discursiva no cárcere. **Revista de Estudos Empíricos em Direito**, cidade, v. 10, p. 3-31, 2022. Disponível em: <https://doi.org/10.19092/reed.v9.711>. Acesso em: 28 jul. 2023.
37. LEMOS, Carolina Barreto; CARDOSO, Marcus. Direitos, elo social e reconhecimento: apontamentos etnográficos a partir do contexto de privação de liberdade no distrito federal. **Revista de Estudos Empíricos em Direito**, cidade, v. 7, n. 2, p. 13-32, 2020.
38. LEMOS, Carolina Barreto; CARDOSO, Marcus. Discursive exclusion and disrespect in prisons in Brazil. **Vibrant**, Brasília, v. 18, p. 1-21, 2021. Disponível em: <http://Doi.Org/10.1590/1809-43412021v18a500>. Acesso em: 28 jul. 2023.
39. LOCKE, John. **Carta acerca da tolerância; Segundo tratado sobre o governo; Ensaio acerca do entendimento humano**. São Paulo: Abril Cultural, 1978.
40. MALINOWSKI, Bronislaw Kasper. **Crime and custom in savage society**. London: Lund Humphries. 132 p, 1951.
41. MARQUES, Adalton. **Crime, proceder, convívio-seguro**. Um experimento antropológico a partir da relação de ladrões. 2009. Dissertação – (Mestrado em Antropologia Social) – Programa de Pós-Graduação em Antropologia Social, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8134/tde-15032010-103450/pt-br.php>. Acesso em: 8 ago. 2023.
42. MAUSS, Marcel. Ensaio sobre a dádiva. In: MAUSS, Marcel. **Sociologia e antropologia**. São Paulo: Cosac Naify, 2003. p. 185-314.
43. MNPCT - Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura. **Relatório Bianual (2018 - 2019)**. Brasília: MNPCT, 2020. Disponível em: <https://mnpctbrasil.files.wordpress.com/2021/02/relatorio-bianual-2018-2019-mnpct.pdf> Acesso em: 25 jun. 2022.
44. MEDEIROS, Flávia. Sobre discursos e práticas da brutalidade policial: um ensaio interseccional e etnográfico. **Revista ABPN**, cidade, v. 11, n. 30, p. 108-129, 2019. Disponível em: <https://abpnrevista.org.br/site/article/view/809>. Acesso em: 8 ago. 2023.
45. MISSE, Michel. Crime, sujeito e sujeição criminal: aspectos de uma contribuição analítica sobre a categoria bandido. **Lua Nova**, São Paulo, v. 79, p. 15-38, 2010. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbnmnibpcjpcglclefindmkaj/https://www.scielo.br/j/ln/a/sv7ZDmyGK9RymzJ47rD5jCx/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 28 jul. 2023.
46. O'DONNELL, Guillermo. On the State, democratization and some conceptual problems: a Latin American view with glances at some post-communist countries. **World Development**, Oxford, v. 21, n. 8, p. 1.355-1.369, 1993.
47. ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Contrato social**. Lisboa: Presença, 1977.
48. SCHRITZMEYER, Ana Lúcia Pastore. Un monstrueux pervers sexuel ou deux? Ethnographie d'un procès à la cour d'assises de São Paulo au Brésil. **Brésil(s) – Sciences Humaines et Sociales**, Paris\_REVISAD, v. 1, p. 1-27, 2019. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1809-43412019v18a500>

[org/10.4000/bresils.5777](https://doi.org/10.4000/bresils.5777). Acesso em: 6 ago. 2023

49. SINHORETTO, Jacqueline. O número de presos triplicou. Quem está sorrindo?. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública**, v. 9, p. 84-85, 2015. Disponível em: [https://forumseguranca.org.br/storage/9\\_anuario\\_2015.retificado.pdf](https://forumseguranca.org.br/storage/9_anuario_2015.retificado.pdf). Acesso em: 6 ago. 2023.
50. SISDEPEN - Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias Julho a Dezembro de 2021**. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/servicos/sisdepen>. Acesso em: 29 jun. 2022.
51. WACQUANT,Loïc. “Atempestade global da lei e ordem: sobre punição e neoliberalismo”. **Rev. Sociol. Polít.**, Curitiba, v. 20, n. 41, p. 7-20, 2012. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0104-44782012000100002>. Acesso em: 28 jul. 2022.
52. ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em busca de penas perdidas**. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2001.

*Carolina Barreto Lemos*

Doutora em Direito pela Faculdade de Direito Universidade de Brasília. Pesquisadora vinculada ao Instituto de Estudos Comparados de Administração Institucional de Conflitos. Coordenadora adjunta do Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura. ID ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-2571-4961>. Colaboração: Pesquisa bibliográfica, Análise de dados, Redação e revisão. E-mail: [cbarretolemos@gmail.com](mailto:cbarretolemos@gmail.com)

*Marcus Cardoso*

Professor do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Amapá. Doutor em Antropologia Social pelo Programa de Pós-Graduação em Antropologia Social da Universidade de Brasília. Membro da Comissão de Direitos Humanos da Associação Nacional de Pós-Graduação e Pesquisa em Ciências Sociais, pesquisador do Instituto de Estudos Comparados de Administração Institucional de Conflitos. ID ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-9109-4510>. Colaboração: Pesquisa bibliográfica, Pesquisa empírica, Análise de dados, Redação e revisão. E-mail: [marcusacardoso@gmail.com](mailto:marcusacardoso@gmail.com)